

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é um Estado democrático de direito cujo fundamento perpassa desde o exercício da cidadania até a garantia dos direitos humanos. Ao longo das disposições constitucionais a Carta Maior do Estado, expõe de forma estrutural os elementos normativos e princípios a serem seguidos por todos os entes federados, bem como por todos que os representam, a fim de assegurar a efetivação dos seus objetivos. Dispõe ainda que todos são iguais perante a lei e veda qualquer tipo de discriminação.

Em um país como o Brasil, fruto de colonização e rico em miscigenação, tem uma cultura que encanta e espanta pela sua grandiosidade e diversidade, seria impensável e/ou inaceitável haver qualquer tipo de discriminação ou segregação. Mas, de qualquer forma é melhor prevenir os direitos das minorias e para tanto a Constituição Federal juntamente com um vasto leque de leis ordinárias regem as medidas a serem observadas para que todos sejam de fato considerados iguais.

Variadas são as classes que compõe as minorias, a saber: crianças e adolescentes, idosos, homossexuais, índios, negros, pessoa com deficiência, sendo esta última objeto desse estudo, a eles nos reportaremos mais detalhadamente, indagando se as previsões da Constituição Federal acerca dos direitos das pessoas com deficiências são efetivamente cumpridos. Assim, questiona-se, de que forma a Ordem Constitucional Brasileira trata a acessibilidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho?

A vivência com pessoas com deficiência despertou o interesse da autora por esta temática. A pesquisa tem como objetivo analisar a acessibilidade das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho frente à ordem constitucional brasileira. Vislumbra ainda, identificar os mecanismos legais que viabilizam o acesso da pessoa com deficiência física ao mercado de trabalho; bem como apresentar as medidas jurídicas que podem ser adotadas para enfatizar os direitos das pessoas com deficiência física.

Para tanto desenvolveu um estudo de cunho qualitativo, cuja fonte primaria foram os livros, a legislação, os periódicos e os artigos científicos. A pesquisa está estruturada em cinco capítulos: Logo após a introdução, temos o

capítulo que faz uma retrospectiva histórica da vida da pessoa com deficiência, bem como se reporta ao tratamento conferido a este público em cada Constituição do Brasil. Neste capítulo também é possível verificar quem são as pessoas consideradas deficientes no ordenamento jurídico brasileiro, quantos são e qual a sua situação na sociedade.

O terceiro capítulo trata dos determinantes sociais que interferem significativamente na vida da pessoa com deficiência, como por exemplo: o acesso à educação e à acessibilidade, por ser este último, condição para o exercício de outros direitos. O quarto capítulo se remete a inclusão social das pessoas com deficiência e sua acessibilidade ao mercado de trabalho. Versa sobre a utilização das ações afirmativas como instrumento do princípio da igualdade e da não exclusão da pessoa com deficiência.

Após apontar algumas medidas jurídicas que podem ser utilizadas para efetivar os direitos constitucionalmente garantidos a este público, tece algumas considerações finais e chama a atenção sobre a importância do desenvolvimento de outras pesquisas sobre esta temática, para corroborar com o despertar de uma sociedade socialmente igual.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONSTITUCIONAL

2.1. Apanhado histórico

Cada ação é um reflexo da conjuntura em que a pessoa está inserida. Desta forma “o homem, na procura do atendimento às suas necessidades básicas, vai, construindo sua existência, a qual se dá, sempre, a partir da relação entre si, mediado pelo mundo das ideias, num determinado momento e local”¹. No decorrer da trajetória histórica, percebe-se que as sociedades se desenvolvem de formas diferenciadas, como consequência dos valores culturais e das relações que as permeiam, o que decorre do amadurecimento humano e cultural de cada povo que, de modo discreto, vai afastando, excluindo da comunidade aqueles que de alguma forma possam atrapalhar o andamento regular das atividades, a idealizada ordem social.

Carmo² explica que nas comunidades primitivas, enraizadas nos valores da seleção natural, as crianças que nascessem com alguma deficiência eram sacrificadas e os doentes e idosos eram abandonados, pois significavam perigo para o grupo, que muitas vezes sobrevivia de caça e pesca. Na Idade Média também conhecida como Idade das trevas, a crença acerca do sobre natural é enfatizada e os indivíduos anormais, a depender da deficiência, eram taxados de possuídos de demônios, videntes e adivinhos, os quais eram tratados como marginais.

Expõe ainda que com o advento do Renascimento o trato com os deficientes sofreu uma grande evolução, não o suficiente para extinguir a marginalização que continuou a existir, pois o que mudou foram as relações entre os “normais” e os “anormais”, que depois da Revolução Francesa apoiou-se num discurso permeado de valores: individualismo, liberdade, prosperidade, democracia e igualdade. Insta ressaltar que as mudanças não foram uniformes nas diversas nações, de modo que até hoje é possível encontrar registros de maus tratos e discriminação para com as pessoas deficientes.

Na atualidade, por força da atual conjuntura política, educacional e social, dá ênfase aos direitos humanos, à igualdade e à liberdade, às pessoas; tem-se

¹ SOUSA, Rita de C. S. **Educação Especial em Sergipe**: uma trajetória de descaso, lutas, dores e conquistas. Aracaju: Universidade Tiradentes, 2005, p.27.

² CARMO, Apolônio A. do. **Deficiência Física**: A sociedade brasileira cria, “recupera” e discrimina. Brasília: Secretaria dos desportos/PR, 1991.

mobilizado em busca de um entendimento, no sentido de amenizar as diferenças e incluir os que por algum motivo apresentam dificuldades ou limitações, adequando estes a um padrão estabelecido pela sociedade. Todavia este é um processo longo e data de um período que antecede em muitos os valores da sociedade atual, capitalista.

2.2 Pessoa com deficiência frente à ordem constitucional brasileira

A proteção específica da pessoa com deficiência nos textos constitucionais não ocorria, de modo que somente com a Constituição Federal de 1988, o assunto foi tratado especificamente. A Constituição de 1824 apenas cuidou de garantir, no inciso XIII, do art. 179, o direito a igualdade, fato que se repetiu na Constituição de 1891, no art. 72 §2º.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um³.

A constituição de 1934, em seus artigos 113, inciso I e art.138 alínea “a”, além de consagrar o direito à igualdade, introduz um elemento social, trazendo no seu texto um primeiro passo para a integração social da pessoa com deficiência.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

[...]

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurará coordenar.⁴

³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em: 02 de maio de 2013.

O art. 127 da Constituição de 1937, não avança na ideia introduzida pela Constituição anterior, de modo a reproduzir apenas a garantia presente na Constituição de 1934. O mesmo vale para a Constituição de 1946, que traz apenas uma abonação para os trabalhadores que se tornam inválidos.

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I a XV [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;⁵

Um importante avanço ocorreu com a Emenda nº1, de 1969, à Constituição de 1967, onde surgiu pela primeira vez, a menção expressa à proteção específica da pessoa com deficiência.

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes Públicos.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais⁶.

No entanto, segundo Araujo⁷, o maior avanço surgiu com a Emenda nº12, à Constituição de 1967, porque assegurou a melhoria da condição social e econômica das pessoas com deficiência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I- educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.⁸

⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 02 de maio de 2013.

⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm > Acesso em: 28 de fevereiro de 2014.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm > Acesso em: 02 de maio de 2013.

⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª Ed. Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, 2011.

⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº12**, de 17 de outubro de 1978. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm > Acesso em 28 de fevereiro de 2014.

Diferente da Constituição anterior a atual trouxe à proteção a pessoa com deficiência de forma dispersa, através de vários dispositivos elencados em capítulos distintos. Observando o princípio da igualdade, presente no caput do art. 5º, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”⁹, outros dispositivos legais viabilizam o seu cumprimento trazendo regras específicas para as pessoas deficientes. Vejamos algumas garantias constitucionais¹⁰, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.¹¹

A Carta Magna no seu §1º, inciso II do art. 227, avaliza a acessibilidade da pessoa com deficiências, expondo que a lei disporá as normas de construção dos

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Art. 5º da CF.

¹⁰ *Idem*; outras disposições constitucionais: Art. 23, II; art. 24, XI; art. 201, §1º; art.208, III, todos da Constituição Federal de 1988.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

edifícios de uso público e a fabricação de transportes coletivos, tudo para possibilitar o exercício do direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

A competência para zelar dos direitos das pessoas com deficiência é comum a União, aos Estados e Municípios sendo dever concorrente legislar sobre a proteção e integração social destas pessoas.

Indubitavelmente a Carta Magna vigente representa um avanço legislativo e segundo Madruga¹², traz na sua base uma série de direitos fundamentais (Capítulo I, Título II) e sociais (Título II, Capítulo II; Título VIII, Capítulo II e III). Os direitos sociais são atinentes: à seguridade social, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, ao meio ambiente, à infância, aos idosos e às pessoas com deficiências.

No que tange aos direitos das pessoas com deficiências, muito ainda deverá ser feito, pois a disposição legal por si só não garante a sua eficácia, principalmente, porque algumas das previsões ficam condicionadas à existência de lei complementar.

Insta ressaltar que esses condicionantes inviabilizam os direitos de 45,6 milhões de pessoas se declararam ser deficientes no último Censo Demográfico, realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que corresponde a 23,9% da população brasileira¹³.

Araujo¹⁴ afirma que o patrimônio jurídico das pessoas se detém ao cumprimento do princípio da igualdade, resguardando a isonomia de todos perante a lei e evitando quaisquer tipos de discriminações. No entanto, explica Madruga¹⁵ que nos dias atuais, a reflexão acerca das previsões constitucionais deve ponderar sobre a aplicabilidade real e efetiva dos direitos sociais implantados pela Carta Magna vigente, porque não se trata apenas de reclamar direitos, mas de garantias, cuja tarefa não é unicamente do Direito Constitucional, pois também é dever da Ciência Política.

¹² MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³ Oliveira, Luiza Maria Borges. **Cartilha do censo 2010** – Pessoas com deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p.6. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>> Acesso em: 25 de março de 2014.

¹⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados- Pessoas com deficiência sem acessibilidade**: como, o que e de quem cobrar. Petrópolis. KBR, 2011.

¹⁵ Ob. Cit., nota 12.

A princípio da igualdade perante a lei não se constitui em norma de proteção, mas na instituição de um princípio democrático, aplicável a todos, deficiente ou não, em contraponto as regras que de fato discriminam, protegem e colocam benefícios para alguns grupos, com o intuito de promover a sua equiparação quando estiver em situações de desequilíbrio. É o que ocorre quando, por exemplo, é reservado um número de vagas em concursos públicos, pois envolve uma série de outros pormenores, como o acesso à educação de qualidade, preferencialmente na rede regular de ensino¹⁶, acessibilidade aos prédios e ao transporte público.

Madruga¹⁷ esclarece que a orientação principiológica trazida pela Constituição Federal de 88 no seu art. 3º, cujos verbos são: construir, garantir, erradicar e promover reflete um ideal construtivista e positivo, destinado aos menos favorecidos, dentre os quais estão às pessoas com deficiências.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁸

Nesse passo, para concreção dos objetivos presentes no artigo supra mencionado, o legislador constituinte, fixou comandos que fazem a distinção de pessoas e situações que autorizam um tratamento jurídico diferenciado, com fundamento no princípio da igualdade material, proibindo por outro lado, a prática discriminatória. Porque “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.”¹⁹

Para evitar que a desigualdade seja contrária à igualdade constitucionalmente defendida, Madruga²⁰ explica que a doutrina pátria estabelece critérios cuja base é a justificação do *discrímén*, o princípio da razoabilidade e o

¹⁶ Ob. Cit., nota 11. Art. 208, inciso III.

¹⁷ Ob cit., nota 12.

¹⁸ Ob citada, nota 11.

¹⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros Editores.2013. p.10

²⁰ Ob cit., nota 12.

princípio da proporcionalidade. Expõe ainda que, o princípio da razoabilidade pressupõe uma relação entre o meio utilizado e o objetivo a ser atingido, para que seja eleita a forma menos gravosa.

De outra forma, para o princípio da razoabilidade, deve ser escolhidos meios adequados, necessários e proporcionais para se alcançar o escopo pretendido. Parafraseando Madruga²¹, o meio será adequado quando promover o fim; será necessário se entre todos os meios igualmente adequados for o menos restritivo no que se refere aos direitos fundamentais e será proporcional, quando as vantagens que promove são maiores que as desvantagens.

O autor também explica que as disposições constitucionais dedicadas às pessoas com deficiências buscam garantir a sua dignidade como pessoa humana, vendando para tanto, qualquer tipo de discriminação e proporcionando oportunidades de emprego, educação, acesso, cultura; devendo sempre ser considerado no caso concreto a justificação, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Madruga²² expõe que no Brasil as ações afirmativas, inicialmente, só foram apreciadas, quanto ao seu mérito, pelos tribunais de segunda instância, havendo raros julgados nos tribunais superiores. No entanto, em 2012, essa realidade foi alterada com a decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas no julgamento da ADPF 186-2²³, momento em que o Ministro relator Ricardo Lewandowski expôs que essas ações visam compensar a discriminação histórica em relação a negros e pardos, mas também viabilizam o combate a qualquer tipo de discriminação.

No Superior Tribunal de Justiça, também há decisões positiva acerca da constitucionalidade das ações afirmativas, merecendo destaque o julgado de 10 de fevereiro de 2004, que reconheceu a importância dessas ações como medida de inclusão das pessoas com deficiências.

Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO NÃO HABILITADO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 7.543/88 E 13.707/06. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. "A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento

²¹ Ob cit., nota 12.

²² *Idem*.

²³ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>> Acesso em 05 de março de 2014.

formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consequentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas **ações afirmativas**, como esta que se pretende empreender" (REsp 567.873/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10-2-2004). RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - R\$ 5.000,00. MAJORAÇÃO PARA O VALOR FIXO DE R\$ 1.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE DOS AUTOS. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.²⁴

Também há julgados do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) reforçando a importância das ações afirmativas. Madrugá²⁵ traz como exemplo em sua obra, a decisão proferida em 13 de dezembro de 2006, que julga procedente os pedidos da ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em que se pleiteia a reserva de vagas para estudantes, egressos da rede pública de ensino, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Desta forma, explica o autor, que a jurisprudência brasileira firmada nos tribunais reconhece que: as ações afirmativas são um instrumento legítimo para as pessoas com deficiência, porque este público enfrenta vários obstáculos, discriminação e preconceito. Devendo, no entanto, prevalecer os interesses sociais mais relevantes em lugar dos interesses econômicos menores.

Explica que as ações afirmativas buscam superar as desigualdades sociais das minorias (pretos, pardos, idosos, pessoas com deficiência) e surge como um novo conteúdo do princípio da igualdade, cujo foco primordial é a diminuição das desigualdades estruturais e a igualdade de oportunidades para os que se enquadram nos grupos das minorias sociais.

²⁴Disponível

em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%87%C3%95ES+AFIRMATIVAS+2004.>> Acesso em: 10 de março de 2014.

²⁵ Ob cit., nota 12.

2.3 Rol de pessoas com deficiência na legislação infraconstitucional

A história do deficiente no Brasil é marcada pela busca constante da nomenclatura que melhor represente este público respeitando as peculiaridades de cada época.

Sasaki²⁶ explica que não há um termo correto para definir a pessoa com deficiência, porque a nomenclatura empregada em cada período condiz com os valores vigentes na sociedade, enquanto ela evolui em seu relacionamento com as pessoas que possuem este ou aquele tipo de deficiência. No Brasil, ao longo da história foram adotados os seguintes termos: Inválidos; incapacitados (séc. 20 até 1960); defeituosos (de 1960 a 1980); pessoas deficientes (de 1981 a 1987); pessoas portadoras de deficiência (de 1988 a 1993); Pessoas com necessidades especiais (a partir de 1990 até os dias atuais).

As expressões não são estáticas, Machado²⁷ explica que elas evoluem da mesma forma que a sociedade dos homens incorpora valores de acordo com as novas realidades e com as relações dos grupamentos que a compõe. O rol de nomenclatura para definir a pessoa com deficiência é vasto, porém todos têm um objetivo comum, retratar uma minoria que tem características específicas, sem corroborar com os efeitos de uma rotulação.

No mesmo traço, é correto afirmar que as expressões não são apenas palavras, porque servem para modificar a realidade e pode ainda, contribuir para atitudes preconceituosas se forem utilizadas de forma equivocada.

O uso, portanto, de um termo mais adequado para identificar determinadas categorias ou grupos sociais, ao mesmo tempo, que contribui para afastar estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas, reforça a autoestima daqueles que sempre foram excluídos, até, no uso da linguagem.²⁸

Neste estudo utilizaremos o termo “pessoa com deficiência”, porque esta expressão foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n.186/2008.

O termo deficiência é utilizado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, ou seja, diz respeito à biologia da

²⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003, p. 12-16.

²⁷ Ob cit., nota 12.

²⁸ *Idem*, p.38.

pessoa. No direito, o termo deficiência é definido pela Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001.

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Segundo o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 que dispõe sobre a Política Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, nos artigos 3º e 4º²⁹, respectivamente, considera-se:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e,

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

²⁹ BRASIL. Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 05 de março de 2014.

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências

Os graus de deficiências são diferentes, no entanto, a legislação não os diferencia, tratando simplesmente dos deficientes *latu sensu*. A norma possui o escopo de tratar de modo particular as pessoas que de alguma forma possuem limitações, incluindo-as em cargos compatíveis com a sua deficiência.

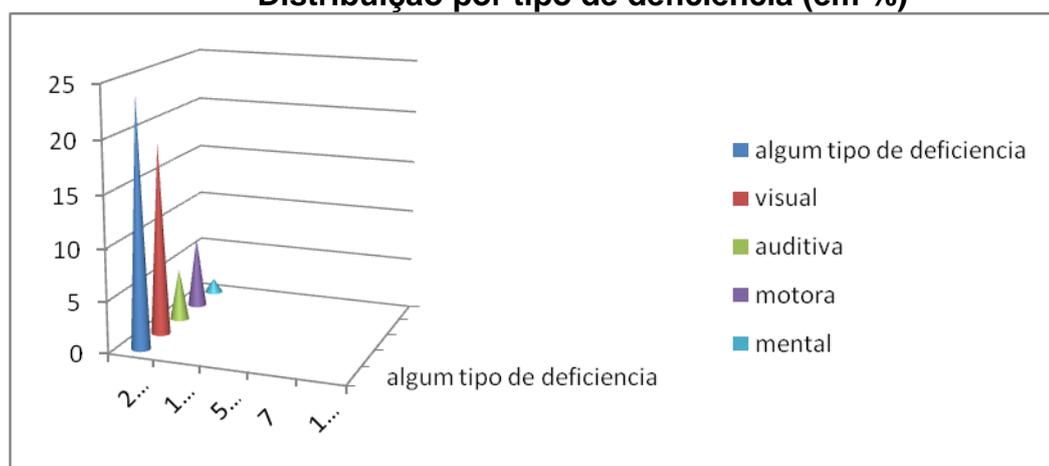
As deficiências são decorrentes de vários motivos que se esquadram em dois grandes grupos, a saber: as deficiências congênitas (desde o nascimento); e as deficiências adquiridas (contraídas ao longo da vida). Segundo Schwarz³⁰, no Brasil os acidentes de trânsito são o principal fator que contribui para o alarmante aumento de deficientes físicos, enquanto as doenças colaboram significativamente para o aumento da população com deficiências visuais e auditivas.

Dos 23,9% da população brasileira que declarou possuir alguma deficiência no censo 2010 realizado pelo IBGE, a prevalência é da deficiência visual que apresentou uma maior ocorrência, 18,6% da população brasileira, seguido da deficiência motora, cuja ocorrência alcançou 7% da população e da deficiência auditiva com o montante de 5,10%³¹.

³⁰ SCHWARZ, Andrea e HABER, Jaques. **População com deficiência no Brasil fatos de percepções**. Coleção Febraban de inclusão social. Febraban, 2006. Disponível em: http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro_Popula%EA7ao_Deficiencia_Brasil.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

³¹ Ob. cit., nota 5.

Distribuição por tipo de deficiência (em %)

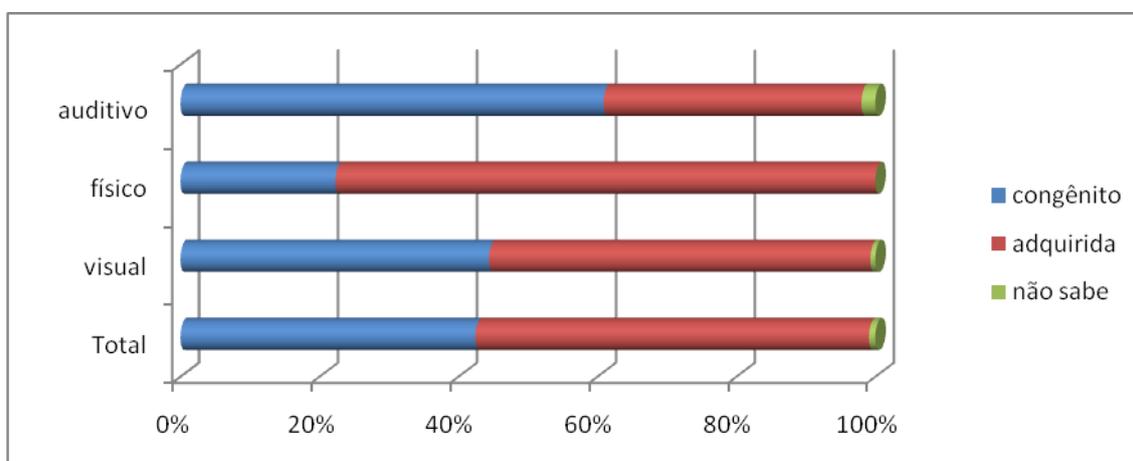


Fonte: Cartilha do Censo 2000

A pesquisa constatou que 68% dos declarantes eram idosos, o que reforçou a ideia de que a maior parcela de pessoas com deficiência está no grupo das deficiências adquiridas. Ao analisarmos a tabela e o gráfico abaixo, será possível constatar que exceto a deficiência auditiva, todas ou outros tipos de deficiência analisadas no censo 2010, apresenta uma maior incidência na categoria das adquiridas.

	congenito	adquirida	não sabe
Total	42,4	56,6	0,9
visual	44,4	54,9	0,7
físico	22,3	77,7	0
auditivo	60,9	37,1	2

Deficiência congênita e adquirida (em %)



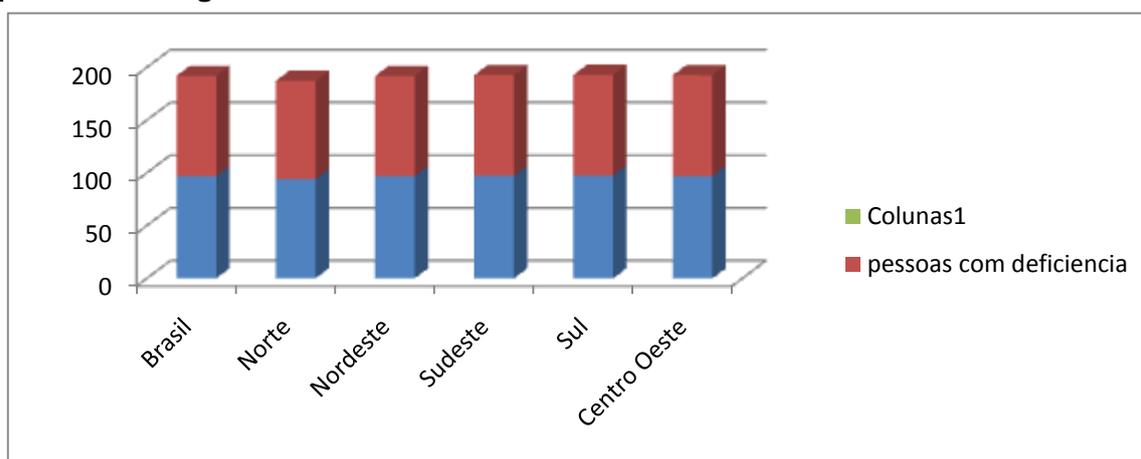
Fonte: Febraban³²

³² Ob.cit., nota 30.

Considerando as pessoas de 15 anos ou mais, o censo constatou que as pessoas com deficiências têm uma escolarização mais baixa do que as que não apresentam deficiência, fato que influencia diretamente na relação de trabalho e nos seus rendimentos. Registrou também que 92,5% das crianças que possuem alguma deficiência frequentam a escola, sendo a região Sudeste 88,2% a que mais escolariza a população com deficiência, enquanto a região nordeste apresenta o menor índice do país, 69,7%.

Quando o grupo pesquisado é o das crianças e adolescentes, na faixa etária de 6 a 14 anos, há uma uniformização maior, tanto entre as regiões, quanto à escolarização das pessoas com e sem deficiência, vejamos no gráfico abaixo.

Taxas de escolarização das pessoas de 6 a 14 anos, para pessoas com deficiência, por Brasil e regiões.

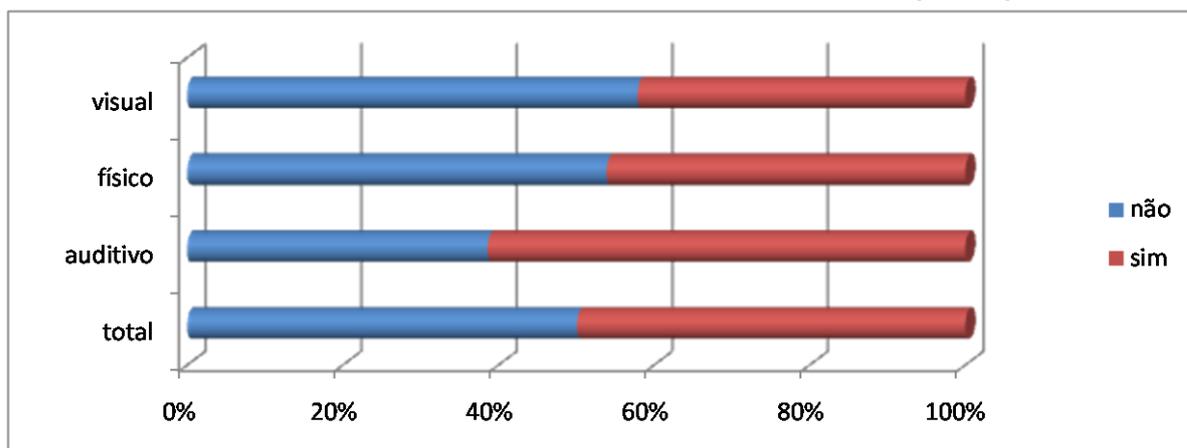


Fonte: Cartilha do censo 2010.

O próximo gráfico ilustra que 49,9 % das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho. O maior índice de empregabilidade é dos deficientes auditivos, enquanto os menores índices ficam com os deficientes visuais e físicos, respectivamente. O gráfico demonstra que um número maior de pessoas com deficiência física está inserido no mercado de trabalho quando comparados aos deficientes visuais, todavia, se consideramos apenas o emprego formal, este quadro se inverte, pois segundo dados do Ferbaban³³, 39,6% dos deficientes visuais desempenham atividade laboral formal, contra apenas 38,3% de pessoa com deficiência física.

³³ *Idem.*

Pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho (em %)



Fonte: Agência de Marketing do Febraban

Outro dado preocupante é o fato de apenas 10% dos trabalhadores com deficiência trabalharem com a carteira assinada, isso significa dizer muitos desses trabalhadores não contam com as condições adequadas de trabalho, o que pode comprometer sua autonomia e segurança.

Ocupação da pessoa com deficiência (em %)



Fonte: Febraban³⁴

Ao analisarmos o gráfico acima, percebe-se que há um número significativo de pessoas com deficiência na condição de inativo, e que o índice de desemprego entre este público é consideravelmente pequeno, se considerarmos os 7% da população que declararam está desempregados. Schwarz³⁵ explica que essa

³⁴ Ob. cit., nota 30.

³⁵ *Idem.*

situação é efeito da Lei de Cotas, que aqueceu o mercado de trabalho para este segmento da população, elevando significativamente a oferta de vagas.

Nesse passo, trataremos no próximo capítulo de alguns determinantes sociais que corroboram para a inclusão social da pessoa com deficiência, pois a inclusão é proporcionada tanto pela eliminação do pré-conceito nas relações interpessoais e profissionais, como pela adequação dos serviços públicos que garantem o direito constitucional de ir e vir.

3 Determinantes sociais na vida da pessoa com de deficiência.

3.1 Acesso a educação: Integração ou inclusão?

Ao longo da história vários significados foram atribuídos ao termo educação, os quais segundo Ribeiro³⁶, estão relacionados ao desenvolvimento do potencial humano, com a formação de hábitos e com o ensino.

Há muito tempo a educação é considerada solução para vários problemas sociais, pois através dela é possível formar os cidadãos capazes de viver com as diversidades e enxergar nas diferenças a oportunidade para o aprendizado.

A educação é um direito social que conforme o art. 6º e 205 da Constituição Federal tem o escopo de promover o desenvolvimento pleno do ser humano, o que perpassa desde o aprendizado básico da leitura, até o preparo para o exercício da cidadania e da inserção no mercado de trabalho. Pode viabilizar a realização de outros direitos, já que conduz as pessoas com ou sem deficiência, a um mundo de conhecimento que ajuda a criar metas diversificadas e transforma as informações em conhecimento, e esse conhecimento em sabedoria.

Ribeiro elucida que a democracia se realiza através da educação, porque quanto mais educado o povo, mais consciente e independente serão suas escolhas. Por isso num Estado Democrático de Direito todos sem exceção têm direito a educação.

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)³⁷

Sendo direito de todos, a pessoa com deficiência não poderia ser excluída do acesso à educação, no entanto, explica Ribeiro que o exercício deste direito, a *priori*, não foi fácil, pois como pessoas excluídas da sociedade recebiam atendimento diferenciado, e comumente eram atendidas em instituições de cunho religioso e filantrópico. Nesse momento era aplicado um ideal de educação especial, em que a pessoa com deficiência recebia atendimento para posteriormente serem inseridos em classes especiais em escolas comuns.

³⁶ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo. Editora Verbatim, 2010.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Art. 205 da CF.

No Brasil, explica Lourenço³⁸, a educação inclusiva começou a ganhar espaço na década de 1980, após a divulgação de dados preocupantes acerca da evasão e repetência escolar, além do crescente aumento na criação de classes especiais. Neste período houve reivindicações de diversas associações da sociedade civil e associações de pessoas com deficiências para que a Constituição Federal de 1988 incorporasse ideias de educação para todos e para que as políticas educacionais do país sofressem modificações.

O além do disposto no artigo 205 da Constituição Federal, antimencionado, temos a determinação do artigo 208, que determina o atendimento educacional especializado para a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Para lidar com toda a diversidade humana as escolas e os profissionais que a compõe precisam estar preparados para lidar com as mais variadas situações, pois sem dúvida alguma, todo ser humano é educável. Mas para obter os benefícios de uma aprendizagem não basta colocar as pessoas com deficiência em uma sala de aula do ensino regular, será necessário proporcionar experiências e apoio educacional apropriado.

Lourenço³⁹ explica que a partir da década de 1990 as discussões e propostas pela educação inclusiva no Brasil se ampliaram evidenciando as iniciativas da sociedade e do Estado no sentido de buscar os compromissos face a uma educação para todos.

Em 1996 foi criada a Lei n.9.394/96 conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)⁴⁰; também foi elaborado em 2001 o Plano Nacional de Educação; além dos vários compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sendo signatário dos seguintes documentos: o compromisso da Conferência de Dakar sobre educação para todos; a Declaração de Cochabamba dos Ministros da Educação da América Latina e Caribe, sobre Educação para Todos; a declaração de Hamburgo sobre a educação de adultos; a Declaração de Paris sobre educação superior; a Declaração de Salamanca sobre necessidades

³⁸ LOURENÇO, Érika. **Conceitos e práticas para refletir sobre a educação inclusiva**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. p.33

³⁹ *Idem*.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1966. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 20 de fevereiro de 2014. Os arts. 2º; 3º incisos de I a XI; art. 5º; 37 e §§1º e 2º; art. 39 e 58, refletem a ideia de educação para todos.

especiais de educação, além, dos documentos das Nações Unidas e da UNESCO sobre direitos humanos e não discriminação.

Em 2003, segundo Lourenço foi implementado, no Brasil, o Programa Educação Inclusiva, cujo objetivo *mor* era a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos através da promoção de um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros.

Para melhor entender o que realmente é uma educação inclusiva, faz-se necessário esclarecer que inclusão se distingue de integração. Ambas são formas de inserção social, mas cada uma possui suas próprias peculiaridades. A integração diz respeito ao ato de compartilhar o mesmo espaço, possibilitando uma maior interação entre os alunos com deficiências e os alunos que não possuem deficiência alguma, sem fazer qualquer modificação estrutural, ou seja, o indivíduo é que deve se adaptar à realidade encontrada. Enquanto a inclusão vai além porque exige medidas mais afirmativas para adequar a escola a todos os alunos, ou seja, é a escola que se reestrutura para atender às necessidades de cada pessoa.

[...] a prática da integração considera as deficiências como problemas das pessoas e visa à manutenção das estruturas institucionais, ao passo que a prática inclusiva considera as deficiências como problema social e institucional e promove a transformação da sociedade e das instituições para acolher essas pessoas⁴¹.

Isso significa que cabe às escolas, mais do que efetivar a matrícula das pessoas com deficiência⁴² no ensino regular, elas devem firmar o compromisso de oferecer a todos os alunos um ensino de qualidade. Insta ressaltar que numa escola inclusiva, o conceito de “normal” precisa ser dissociado do conceito de igual e associado ao conceito de diferente, porque a diversidade na escola inclusiva será o normal.

Ribeiro⁴³ ensina que a educação inclusiva é fundamental para a conjugação da igualdade e da diferença como valores indissociáveis. Nesta vertente educacional não se trata apenas de colocar as pessoas com deficiência na escola regular, mas sim, de preparar os professores e profissionais que lá atuam, bem como, buscar a participação e conscientização da comunidade. Porque, quando todos estiverem

⁴¹ LOURENÇO, Érika. **Conceitos e práticas para refletir sobre a educação inclusiva**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. p.33.

⁴² Ob. cit., nota 11. Texto com base no inciso III do Art. 208 da Constituição Federal.

⁴³ Ob, cit. nota 36.

envolvidos no processo educacional inclusivo, o resultado será uma conjunção social muito mais condizente com os preceitos imbuídos na Constituição Federal.

3.2 Acessibilidade: condição para o exercício de outros direitos.

Acessibilidade consiste na condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida⁴⁴.

E cediço que a acessibilidade é fundamental para o exercício dos direitos conferidos as pessoa com deficiência, mesmo assim, é notório que as cidades não estão adaptadas, e que é comum o desrespeito quanto a esta parte da população. Araujo⁴⁵ de forma salutar faz uma crítica ao Poder Legislativo brasileiro, por ter demorado 12 (doze) ano para elaborar a uma lei nº 10.048/00, a princípio ineficaz, pois não fixou prazos, delegando esta atribuição para o Poder Executivo, e para completar o descaso o Decreto Regulamentar n.º 5.296/04 demorou 4 (quatro) anos para ficar pronto.

Após 16 (dezesseis) anos de espera, os deficientes ainda tiveram que esperar mais, já que o Decreto 5.296/04 fixou prazos generosos para as edificações de uso público, aqueles administrados pela Administração Pública direta ou indireta, e os de uso coletivo, os destinados às atividades de caráter comercial, esportivo, recreativo, religioso, dentre outras, fossem adaptados. As edificações de uso público teriam 30 (trinta) meses a contar da data da publicação do decreto e aos prédios de uso coletivo o prazo concedido foi de 48 (quarenta e oito) meses.

Durante 16 (dezesseis) anos as pessoas com deficiência não tiveram apenas o direito à acessibilidade descumprida, todas as garantias constitucionais foram desrespeitadas. O art. 7, XXXI e o art. 37, VIII da Constituição Federal resguarda o interesse do deficiente quanto a sua inserção no mercado de trabalho, mas como

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em 02 de março de 2014. Inteligência do inciso I do art. 8º.

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados- Pessoas com deficiência sem acessibilidade:** como, o que e de quem cobrar. Petrópolis. KBR, 2011.

exercer esse direito se ao alcançar a vaga ou cargo, ele for “impedido” de adentrar no estabelecimento de trabalho, ou ainda, como chegar ao local desejado, sem ruas adaptadas, sem rampas e sinalizadores, bem como sem transportes públicos adaptados?

O mote acessibilidade é imprescindível para o deficiente, independe da sua situação peculiar, deficiência de locomoção, auditiva, visual. É o primeiro passo a ser dado pelo Poder Público e por cada cidadão. Pois levando em consideração a mora para a elaboração da Lei Federal e do Decreto Regulamentar, além do longo prazo concedido por este para que ocorressem as devidas adaptações às edificações, nenhuma justificativa é razoável ou deve ser aceita para que os deficientes se deparem com dificuldades de acesso ao sair de casa.

Diante desse panorama, indaga-se: Será que os prédios públicos estão todos devidamente adaptados? Será que os deficientes podem exercer o seu direito de ir e vir, sem sofrer constrangimento? Será que as pessoas ditas normais respeitam as vagas e espaços destinados aos deficientes?

Após a morosidade inicial, é indiscutível o esforço do Poder Legislativo para tornar mais amenas as dificuldades diárias enfrentadas pelas pessoas com deficiências, todavia é necessário mais do que Leis, o Poder Executivo tem que fazer cumprir as disposições normativas, viabilizado a sua execução no que concerne aos estabelecimentos públicos e fiscalizando os de caráter privado. Porque não adianta reservar vagas nas empresas privadas e nos concursos públicos se o transporte público não está adaptado, se não houver rampa de acesso, bem como sinalização adequada para os deficientes visuais.

Além disso, deve ser feito um trabalho de conscientização, para que a população se convença de que todos são iguais, e que o direito de um termina quando o do outro começa. Sem dúvida campanhas esclarecedoras, farão com que as pessoas respeitem as vagas reservadas em estacionamentos, não inviabilize o acesso às rampas, onde houver, e passem a tratar a pessoa com deficiência como qualquer outra que, assim como ela, também tem algumas limitações.

3.2.1 Acessibilidade: algumas definições e conceitos

Algumas denominações são utilizadas corriqueiramente no universo das pessoas que lidam diariamente com as pessoas com deficiências, desse modo, faz-

se necessária a compreensão dos significados de alguns termos, para facilitar a compreensão dos dispositivos legais que asseguram o direito à acessibilidade dos deficientes.

- Acessibilidade assistida: condição de utilização, com segurança. Dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das estações, dos trens, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante assistência com acompanhamento por empregado da empresa operadora.
- Acessível: Edificação, espaço, mobiliário, equipamento urbano, estação, trem, sistema e meio de comunicação e sinalização que podem ser alcançados, acionados, visitados, utilizados, vivenciados e compreendidos por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física quanto de comunicação.
- Acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida: Acesso que possibilita a interligação da rota acessível interna com a rota acessível externa, permitindo a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Mobilidade reduzida: Condição que faz a pessoa movimentar-se com dificuldade, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Aplica-se ainda a idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas com crianças de colo.
- Rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta ambientes internos ou externos de espaços e edificações e, que pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas etc. A rota acessível interna pode

incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, equipamentos de circulação etc.⁴⁶

- Adaptado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas, posteriormente, para serem acessíveis.
- Adequado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis.
- Calçada rebaixada: rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.
- Uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.
- Uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas.
- Uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.
- Barreiras Arquitetônicas: qualquer elemento, natural, instalado ou edificado que impeça a acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.⁴⁷
- Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
 - barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público.

⁴⁶ ABNT NBR 14021:2006. Transporte – **Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_11.pdf> Acesso em 23 de março de 2014. Os conceitos de acessibilidade podem ser encontrados na norma 14021/2006.

⁴⁷ ABNT NBR 9050:2004. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-al-abnt-nbr-9050>> Acesso em: 26 de março de 2014. Os outros conceitos iniciados em adaptado a barreiras arquitetônicas estão nesta norma.

- barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;⁴⁸
- Desenho universal: desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.⁴⁹

⁴⁸ BRASIL. Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Acesso em 27 de março de 2004. Art. 8º, inciso II, alíneas “a” a “d”.

⁴⁹ Idem, Art. 8º, inciso IX.

4. Inclusão Social das pessoas com deficiência

4.1 A acessibilidade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho

O trabalho na vida do ser humano adquire vários significados, pois além de garantir ao cidadão uma renda mensal para que o mesmo possa suprir as suas necessidades básicas e as de sua família, também remete à sensação de utilidade, de capacidade e de aceitação.

A Constituição Federal do Brasil⁵⁰ tem como um dos seus fundamentos o valor social do trabalho o que reforça a sua importância na vida do ser humano.

Ao longo dos anos varias foram as conquistas no campo trabalhista que asseguraram uma relação de trabalho pautada nos valores sociais presentes nos mais diversos dispositivos legais em consonância com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que estas conquistas ocorreram de forma peculiar em cada lugar.

Um marco para o exercício da cidadania direcionada para todos, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, pois a mesma assegura uma serie de direitos que podem ser sintetizados da seguinte forma:

- Direitos Civis: direito à liberdade e segurança pessoa; à igualdade perante a lei; à livre crença religiosa; à propriedade individual ou em sociedade; e o direito de opinião (art. 3º a 19).
- Direitos Políticos: liberdade de associação para fins políticos; direito de participar do governo; de votar e ser votado (art. 20 a 21).
- Direitos Econômicos: **direito ao trabalho**; à proteção contra o desemprego; á remuneração que assegure a vida digna, a organização sindical; e o direito a jornada de trabalho limitada (art. 25 a 28). (*grifo nosso*)
- Direitos Sociais: direito a alimentação: à moradia; à saúde; à previdência e assistência; à educação; à cultura; e direito à participação nos frutos do progresso científico (art. 25 a 28).

⁵⁰ Ob. cit. nota 11. Inciso IV do Art. 1º da Constituição Federal.

Embora a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos faça referência à igualdade, o faz de forma geral, sem que houvesse atenção especial à questão das pessoas com deficiências. Apenas em 20 de dezembro de 1971, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental.

As pessoas com deficiências possuem algumas diferenças em relação às demais pessoas, pois muitas têm necessidades especiais a serem satisfeitas. Estas diferenças orientaram a ONU, que em 1975 estabeleceu a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, garantindo a este público, direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como previu que as necessidades especiais deveriam ser consideradas no planejamento econômico social⁵¹

As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos⁵².

O ano de 1981 foi declarado pelas Nações Unidas como sendo o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”. Em 1982 a ONU aprovou o Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes⁵³ cujo objetivo é promover medidas para a prevenção da deficiência, reabilitação, realização dos objetivos de igualdade e a participação plena das pessoas com deficiência na vida social e no seu desenvolvimento, ou seja, oportunidades iguais a toda população. Nesse passo também há a Convenção nº 159, da Organização Internacional de Trabalho, de 1983, referendada no Brasil pelo Decreto nº 129, de 22 de maio de 1983, que trata da reabilitação e emprego da pessoa com deficiência.

A Constituição Brasileira de 88 apresenta vários dispositivos⁵⁴ para garantir que as pessoas com deficiência tenham um convívio social equilibrado, bem como o direito social ao trabalho e a proibição de qualquer tipo de discriminação, mesmo que seja no âmbito salarial ou admissional.

⁵¹ BRASIL. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 9 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_7/IIIIPAG3_7_3.htm> Acesso em: 05 de março de 2014. Inteligência dos nº 3 e 8.

⁵² *Idem*, inteligência do nº 7.

⁵³ BRASIL. Resolução 37/52, de 03 de dezembro de 1982. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm>> Acesso em: 02 de março de 2014. Parafrazeando o objetivo do documento original.

⁵⁴ Ob cit. nota 11. Art.5º, I; art. 203, IV; art. 206, I ; art. 208, II; §2º do art. 227; art. 244 e art. 37, VII ; todos da Constituição Federal.

Além da previsão constitucional, existem várias leis esparsas que também dispõem acerca dos direitos das pessoas com deficiências, preocupando-se sobremaneira com sua inserção no grupo de pessoas ativas.

A Lei nº 7.853/89 é de grande valia para as pessoas com deficiência, pois criou a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (CORDE) e assegurou a este público, o pleno exercício dos direitos básicos, tais como: a educação, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e todos os outros necessários ao bem-estar pessoal, social e econômico⁵⁵.

Prevê também a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho para as pessoas com deficiência e a proteção dos seus interesses coletivos ou difusos por ações civis públicas que poderão ser propostas pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como por associações constituídas a mais de um ano, por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção da pessoa deficiente⁵⁶. Além disso, a referida Lei esclarece que a negativa de emprego em razão da deficiência, constitui crime, punível com reclusão de um a quatro anos⁵⁷.

Outras medidas legalistas foram tomadas para proporcionar a inserção social da pessoa com deficiência, como por exemplo, o Decreto nº 914/93⁵⁸, que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, cuja diretriz foi promover as medidas para a criação de empregos que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoa com deficiência, bem como a sua qualificação e incorporação no mercado de trabalho⁵⁹.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm > Acesso em : 10 de março de 2014. Inteligência do Art. 2º *caput* e inciso III, alínea “d”.

⁵⁶ *Idem*. Inteligência do Art. 3º.

⁵⁷ *Idem*. Inteligência Do inciso II do Art. 8º.

⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional da Integração da pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm> Acesso em 10 de março de 2014. Revogado pelo Decreto nº 3.298/99.

⁵⁹ *Idem*. Inteligência do Art. 5º.

No que tange as relações de trabalho, a Portaria nº 772/99 do Ministério do Trabalho, permite a contratação de pessoas deficientes, sem caracterização de emprego com o tomador de serviço, quando: realizado com a intermediação de entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade, cujo objetivo seja assistir a pessoa deficiente; a entidade assistencial intermediadora comprove a regular contratação de pessoas com deficiência nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); o trabalho destinar-se a fins terapêuticos, desenvolvimento da capacidade laborativa reduzida devido à deficiência, ou inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e, igualdade de condições com os demais trabalhadores, quando as pessoas com deficiência estiverem inserido no processo produtivo da empresa⁶⁰.

Certamente na prática a questão não é tão simples, pois em alguns casos essa forma de contratação poderá ensejar fraude aos direitos trabalhistas, como ocorre com outros tipos de empregados. Todavia, poderá ser aplicado como solução a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Súmula 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da

⁶⁰ BRASIL.Portaria nº 772/99, de 26 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/arquivos_materias/portaria_n.772_de_26-08-1999.pdf> Acesso em 12 de março de 2014. Interpretação do Art. 1º.

relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, se evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.⁶¹

No âmbito da União, é assegurada a pessoa com deficiência se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições lhe sejam compatíveis, sendo reservado a este público até 20 % (vinte por cento) das vagas ofertadas no concurso.⁶²

Além disso, o Poder Executivo Federal estabelecerá em consonância com o art. 22, §4º da Lei nº 8.212/91 e ouvindo o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que utilizem empregados com deficiência. Essa mesma lei, em seu art. 93, estabelece cotas compulsórias de vagas a serem respeitadas pelas empresas do setor privado com mais de cem empregados, observando a proporção de: 100 a 200 empregados, 2%; 201 a 500 empregados, 3%; 501 a 1000 empregados, 4% e 1001 ou mais, 5% do seu efetivo. A inobservância dessa determinação será punida com a multa prevista no art. 133 da referida lei, em conformidade com o disposto no art. 2º da Portaria MTE nº 1.199/2003.

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

⁶¹ Súmula 331 do TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html> Acesso em: 12 de março de 2014.

⁶² BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 12 de março de 2014.

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei nº 8.213, de 1.991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991⁶³.

A Instrução Normativa nº 20/01 do Ministério do Trabalho e Emprego, elucida que quando o resultado do cálculo for um número fracionado, este deverá ser arredondado para mais, ou seja, dá lugar a mais uma contratação.⁶⁴

O SENAI⁶⁵ expõe que a política de cotas tem por objetivo possibilitar aos grupos em desvantagens certos benefícios para que se igualem, em condições, aos demais trabalhadores no competitivo mercado de trabalho. Explana que esse sistema é uma forma de diminuir a segregação e promover a inclusão do deficiente por meio da sua inserção no mercado de trabalho.

Explica ainda, que não há diferença alguma na contratação da pessoa com deficiência, bem como é dispensável qualquer tratamento diferenciado na relação de emprego, porque assim como qualquer outro trabalhador, precisa apenas de um ambiente de trabalho que não atente contra a sua saúde. Além disso, a empresa que tem a intenção de cumprir a lei de Cotas deve estar atenta às deficiências definidas no Decreto nº 3.298/99.

Em consonância com o disposto no art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 5.598/05, a pessoa com deficiência poderá também ser contratada, independentemente da idade, na condição de aprendiz.

Já em relação à dispensa, O SENAI acrescenta que quando o empregado for deficiente ou reabilitado, somente pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Ressalta-se que não se trata de uma forma de

⁶³ BRASIL. Instrução Normativa, de 20 de janeiro de 2001. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-199-de-28-10-2003.htm> Acesso em: 12 de março de 2014.

⁶⁴ *Idem*. Disposição do §4º do Art.10.

⁶⁵ SENAI. **Guia Alagoas Inclusiva**: orientações para empregadores e profissionais de recursos humanos. Maceió- AL: SENAI/AL, 2008.

estabilidade, mas de uma garantia de permanência no emprego. Insta destacar que se a exigência legal for descumprida, o trabalhador deficiente demitido pode requerer perante a Justiça do Trabalho, o pagamento do salário dos meses em que a vaga destinada a este público permanecer ociosa ou ocupada por pessoa sem deficiência.

DISPENSA IMOTIVADA DE DEFICIENTE FÍSICO ANTES DA CONTRATATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 8.213/91 impôs limite ao direito protestativo do empregador rescindir o contrato do empregado que se encontre nas condições que menciona o que só poderá ocorrer após a contratação de outro na mesma condição (trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado). Portanto, tendo o reclamante sido dispensado antes de a reclamada contratar outro trabalhador com deficiência, faz jus o autor ao pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas do período de afastamento até a data da contratação do novo empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Processo TRT/SP Nº 0000602-58.2012.5.02.0464 (Recurso Ordinário). Origem: 04ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo⁶⁶.

O SENAI esclarece que nos casos em que a pessoa com deficiência pede demissão, não havendo tempo suficiente para a seleção de um novo empregado, antes da sua efetiva saída, a empresa não poderá ser punida se sofrer alguma fiscalização, desde que comprove ter tomado as providências para o efetivo cumprimento das determinações da Lei nº 8.212/91.

A instrução Normativa nº 20/01 do Ministério do Trabalho e Emprego, fixou entendimento acerca da contratação de pessoas com deficiência por grupo econômico, esclarecendo que, mesmo que as empresas integrantes do *holding* tenham CNPJs diferentes, o percentual incide sobre o número total de empregados, de todas as empresas componentes do referido grupo.

A forma que os trabalhadores com deficiência deverão ser alocados nas empresas não está determinada na instrução antimencionada, todavia, será necessário o cuidado para não colocar todos eles em um mesmo espaço físico, porque caracterizaria segregação e discriminação.

Outra lei importante para as pessoa com deficiência é a Lei nº 9867/99 que disciplina a instituição das Cooperativas Sociais com a finalidade de inserir este público no mercado econômico, por meio do trabalho. O fundamento que viabiliza a

⁶⁶ Disponível em: <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=593957>> Acesso em: 12 de março de 2014.

atuação dessa cooperativa é o interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, com a organização e gestão de serviços-sanitários e educativos; bem como o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços⁶⁷.

A Política Nacional para Integração de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho e na Sociedade em Geral, passou a ser disciplinada pelo decreto nº 3.298/99 do Poder Executivo Federal, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência,⁶⁸ observando os seguintes princípios: desenvolvimento de ação conjunta do estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural; estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem privilégio ou paternalismo.⁶⁹

Outra forma de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é através dos concursos públicos, regulamentada inicialmente pela Lei Complementar nº 683/92⁷⁰, que estabeleceu o percentual de cargos e empregos que deviam ser reservados para as pessoas com deficiências. Recentemente ganhou reforço com o Decreto 59.591/13 que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativo à participação deste público nos concursos públicos.

Artigo 2º- O provimento de cargos e empregos públicos, obedecido ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-

⁶⁷ BRASIL. Lei nº.9867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm> Acesso em: 12 de março de 2014. Disposições dos incisos I e II do art. 1º.

⁶⁸ BRASIL. Decreto n.3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 13 de março de 2014. Inteligência do art. 1º.

⁶⁹ *Idem*. Art.5º incisos I, II, III.

⁷⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992. Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1992/lei.complementar-683-18.09.1992.html>> Acesso: 27 de março de 2014. Alterada pela Lei Complementar nº 932/02

se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes para pessoas com deficiência, calculado na forma indicada no artigo 1º.

§ 1º - A reserva percentual de vagas a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada:

1.no caso de concurso público regionalizado, o percentual deverá observar a quantidade de vagas destinadas a cada região, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar, de 18 de setembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002.

2.em todas as etapas do concurso público, quando houver mais de uma, proporcionalmente ao número de candidatos considerados habilitados;

3. na hipótese de aproveitamento de remanescentes.

§2º - As vagas reservadas nos termos deste artigo ficarão liberadas se não houver inscrição no concurso ou aprovação de candidatos com deficiência, em observância ao disposto no § 2º do artigo 2º da lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992.⁷¹

Diante do vasto leque de dispositivos legais que tratam dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, percebe-se que a pequena participação deste público no mercado de trabalho e na geração de riquezas do país, não decorre da falta de um sistema legal protetivo, mas da carência de ações, estímulos e instituições que viabilizem de forma concreta a formação, reabilitação e inserção destas pessoas.

Desse modo, a falta de integração dos dispositivos legais ao dia-a-dia da sociedade, que muitas vezes não conhecem ou preferem não reconhecer os direitos e garantias das pessoas com deficiências, é o maior obstáculo na inclusão destes no mercado de trabalho.

4.2 O princípio da igualdade e a não exclusão

“Pensar na diferença ou no diferente, é pensar na dessemelhança, na desigualdade, na diversidade ou, como na matemática, num grupo de elementos que não pertencem a um determinado conjunto, mas que pertencem a outros...”⁷². Nesse passo, o princípio da igualdade não proclama que todos sejam vistos ou

⁷¹ BRASIL. Decreto 59.591, de 14 de outubro de 2013. Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, e da providências correlatas. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1036288/decreto-59591-13>> Acesso em: 27 de março de 2014.

⁷² ELDER CARVALHO, Rosita. **Educação Inclusiva: com os Pingos nos “is”**. Porto Alegre: Mediação, 2010. p.39.

tratados da mesma forma, mas veda a discriminação, a exclusão e, determina ainda, que sejam respeitadas as diferenças.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da igualdade se apresenta em duas vertentes. A igualdade formal se refere ao art. 5º da Constituição Federal, ou seja, os direitos fundamentais reconhecidos a todos; a exigência de igualdade na aplicação do direito. Enquanto a igualdade material está pautada no art. 3º da Carta Magna e alude a uma sociedade justa, livre e solidária, capaz de promover o bem a todos, sem preconceitos e discriminação. Ribeiro explica que a igualdade material está voltada ao legislador que tem o fito de criar um direito igual para todos, porque “a igualdade perante a lei será insuficiente se não vier acompanhada da igualdade na própria lei, que considera o indivíduo em concreto, com suas particularidades.”⁷³

Ribeiro⁷⁴ expõe que identificar quem é igual ou diferente requer uma valoração histórica e ligada aos diferentes aspectos culturais e sociais. E esclarece que essa valoração deve observar alguns critérios, para evitar a arbitrariedade que coaduna com a discriminação.

Mello, compartilha esse questionamento, e indaga “Quem são os iguais e quem são os desiguais?”⁷⁵. Prossegue questionando quais critérios podem ser utilizados para distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamento jurídicos diversos sem ferir a isonomia.

O autor com magnífica maestria enumera quatro elementos que devem ser observados para que o *discrímen* legal esteja em concordância com a isonomia. O primeiro é que a desequiparação seja ampla, para atingir mais de um indivíduo; que as pessoas ou situações envolvidas na desequiparação possuam traços diferenciados; que exista uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção do regime jurídico; e que essa correlação seja pertinente em função dos interesses protegidos pela Constituição Federal.

[...], fica sublimado que não basta à exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa a isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza

⁷³ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo. Editora Verbatim, 2010.p.42.

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo. Malhães Editores. 2013.p.11.

desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesse prestigiados na ordenação jurídica máxima.”⁷⁶

Isso porque a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos, pois como bem coloca Ribeiro, “Ter direito deve ser sinônimo de poder exercer direitos, é dizer, há que se criar mecanismos públicos para sua efetivação.”⁷⁷

Falar em igualdade não significa dizer uniformidade, pois cada pessoa tem suas especificidades. Deve, no entanto, ser afastada a dicotomia retórica acerca do que é “normal” ou “anormal”, pois numa sociedade direcionada pelo princípio da igualdade, não há espaço para rotulação, já que esta consiste numa lógica de exclusão, em que o termômetro é a comparação indesejável entre as pessoas, de modo a excluir os que não se enquadram em determinados parâmetros. Isso porque, na perspectiva binária o “ser” ou “não ser” deficiente aparecem como posições contrárias, incomunicáveis.

Elder⁷⁸ explica que se entendermos a deficiência como um problema, a pessoa que a possui até poderá ser autorizada, abrigada nos espaços a eles circunscritos, exclusivos e excludentes; no entanto, se enxergamos a deficiência como um desafio, será possível uma verdadeira inclusão social.

A pessoa com deficiência deve ser vista como uma pessoa comum. Isso será possível se nas relações interpessoais forem valorizadas as suas qualidades e não as limitações, de modo que não haverá espaço para comparações e classificações.

O autor explica que embora possamos lamentar muitas vezes a ausência de instrumentos que facilite o aprimoramento das potencialidades da pessoa com deficiência, deve ser lembrado que o verdadeiro outro não está na sua manifestação externa, mas no seu potencial interno de construir e se reconstruir com o intuito de viabilizar a construção de uma sociedade em consonância com o Princípio da Igualdade.

Insta ressaltar que a exclusão nem sempre é visível, como a que ocorre quando há comportamentos de aviltação explícitas, de separação de espaços,

⁷⁶ *Idem.* p.43

⁷⁷ *Oc. Cit.* nota 69, p.37.

⁷⁸ *Ob. cit.* nota 68.

porque segundo Elder, pode acontecer de forma dissimulada, simbólica, modo perverso e mais difícil de ser combatido em decorrência do seu anonimato.

No mesmo passo explica que as discussões acerca da exclusão social vêm ganhando espaços importantes, fazendo com que as pessoas tomem consciência que os mecanismos excludentes decorrem dos estigmas e preconceitos relativos às características dos indivíduos e também dos fatores constitutivos da sociedade, que geram tanta desigualdade.

A igualdade é essencial no estado Democrático de Direito, ela possibilita a participação legítima de todos no processo de criação do Direito, ou seja, os próprios destinatários do Direito participam da produção de normas que vão reger suas vidas, o que, ocorre, necessariamente, em simétrica paridade entre todos os envolvidos⁷⁹.

A legislação acerca da inclusão da pessoa com deficiência é vasta e, sem dúvida, muito importante para todos, mas nem impõe valores, nem a forma com que as pessoas veem a vida. Os cidadãos precisam consentir a diferença dos deficientes, não só deles como também a diferenças de todas as minorias.

4.3 Ações afirmativas como instrumento do princípio da igualdade.

A Constituição Federal indubitavelmente é um marco na história e no direito brasileiro, pois vislumbra uma sociedade imbuída no respeito à democracia e à igualdade. No Brasil, as discussões em torno do princípio da igualdade e das ações afirmativas, segundo Rodrigues⁸⁰, ganharam força no final dos anos 90 e começo do século XXI. As ações afirmativas é uma espécie de ação positiva, cujo objetivo é a promoção das minorias socialmente discriminadas e a efetivação do princípio da igualdade, uma vez que este decorre da participação e inclusão de todos.

Rodrigues explica que o Estado Democrático de Direito ampliou a participação democrática autônoma, que garante direito e promove a diversidade social e pluralismo político. Neste Estado a forma de se ver a igualdade distorce o ideal de igualdade formal e material, e alcança a igualdade capaz de promover a inclusão social, em que cada cidadão participa ativamente na construção de uma sociedade em consonância com preceitos constitucionais.

O autor elucida que a igualdade deve ser um instrumento presente no Estado Democrático de Direito, pois o Direito não pode ser apático às diferenças e

⁷⁹ RODRIGUES, Elder Bonfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p.215

⁸⁰ *Idem*.

às desigualdades da sociedade, deve, portanto, ser o meio utilizado para viabilizar a integração social.

São Pedro⁸¹ expõe que as ações afirmativas são políticas públicas cujo objetivo maior é assegurar tratamento jurídico especial a determinados grupos que se veem oprimidos por um sistema desigual, e a imposição de padrões enseja a exclusão social daqueles que fogem ao paradigma adotado.

Rodrigues ensina que as ações positivas não devem ser consideradas como um meio de reparação/compensação e/ou redistribuição de bens e vantagens, mas como um instrumento de inclusão social. Além disso, devem ser medidas temporárias, aplicáveis até ser alcançado o objetivo, o equilíbrio, de modo que sua manutenção se tornaria incompatível com o princípio da igualdade.

Madruga⁸² diverge deste posicionamento e expõe que os principais fundamentos que sustentam as ações afirmativas são: o caráter reparatório (compensatório) e o distributivo. Explica ainda, que o primeiro fundamento é alvo de muitos questionamentos por estar associado ao ressarcimento de prejuízos causados no passado a um grupo social. O que se aplica às pessoas negras, por conta da escravidão; às mulheres, por causa da subordinação, e aos deficientes em decorrência do preconceito sofrido.

Já o caráter distributivo, segundo o autor, é mais aceito e vislumbra proporcionar a igualdade de oportunidades no acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos outros direitos e garantias conferidos aos cidadãos.

Madruga, esclarece que as ações afirmativas no Brasil seguem a abordagem universalista. Essa abordagem entende que a igualdade de oportunidade decorre de um maior investimento na educação nos seus diferentes níveis (fundamental, médio e superior); o combate à desigualdade e a desconcentração de renda. Por vezes o incremento a diversidade social também soa como fundamento das ações afirmativas.

⁸¹ SAO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Ações afirmativas: Inclusão social da pessoa com deficiência através do acesso ao mercado de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abril 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12741>. Acesso em abril de 2014.

⁸² MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

São Pedro⁸³ e Madrugá coaduna com a ideia de que o sistema de cotas é um dos maiores exemplos de ação afirmativa. Ideia facilmente visualizada na jurisprudência brasileira.

Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - **AÇÕES AFIRMATIVAS** - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394 /1996 -PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de **ações afirmativas** no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 2. Recurso especial provido.⁸⁴

É fácil encontrar julgados que confirmam a importância das ações afirmativas, no entanto, sempre com ressalva acerca dos critérios a serem observados devem ser postos de forma objetiva, de modo a evitar o discrimen injustificado.

Segundo Madrugá as ações afirmativas no Brasil só teve sua constitucionalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, malgrado haver decisões dos Tribunais de segunda instância. Constitucional ou não, as ações afirmativas aguçam uma reflexão acerca da efetiva aplicabilidade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

⁸³ Ob. Cit. nota 81.

⁸⁴ Disponível

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%87%C3%95ES+AFIRMATIVAS>>
Acesso em: 11 de abril de 2014.

4.4 Remédios jurídicos

Transparente é a indignação de Araujo⁸⁵ quando trata do descaso inicial do Poder Legislativo para confeccionar Lei regulamentadora dos direitos das pessoas com deficiência.

Superada essa fase e os prazos estipulados pelo Poder Executivo no Decreto 5.296/04, é chegada a hora de se fazer cumprir os ditames constitucionais, assim o professor/autor enumera alguns remédios jurídicos que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiências, ou interessados pra viabilizar o cumprimento dos direitos que lhe são reservados no ordenamento jurídico brasileiro.

A exigência das providências jurídica poderá ser feita com ou sem advogado, dependendo da medida escolhida pela parte interessada. Araujo explica que a pessoa pode diretamente denunciar as irregularidades ao Poder Público competente, para que promova a efetivação da acessibilidade, ou oferecer Representação ao Ministério Público, que será o “advogado” da causa. Nesta situação além de pleitear pela melhoria da acessibilidade poderá arguir os danos morais e materiais que eventualmente tenha sofrido. Quando o intuito for apenas solicitar a acessibilidade do bem, o remédio sugerido é a Representação ao Órgão Público.

A ação popular é um importante instrumento jurídico, regulado pela Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Essa medida visa o restabelecimento de uma situação quando é impetrada a posteriori, em que o responsável é condenado a efetuar a reparação do prejuízo, podendo também ser preventiva, de modo que venha a evita o descumprimento do direito.

Insta ressaltar que as três providências antencionada são de caráter republicano, ou seja, não visam apenas ao benefício individual, mas ao bem estar da população. Poderá também propor Ação no Juizado Especial Civil ou ação por perdas e danos quando a pretensão ultrapassar o teto de 40 (quarenta) salários mínimos estipulado no juizado.

As associações, os pais e familiares, a própria pessoa com deficiência ou seus representantes podem, portanto, solicitar providências fazendo uso de um dos instrumentos retro mencionados, para ter o seu interesse satisfeito e/ou ainda exigir o cumprimento da regra da acessibilidade, pois mais do que normas que

⁸⁵ Ob. cit. nota

regulamente os direitos das pessoas com deficiência é preciso políticas -sociais para se fazer cumprir.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual Carta Magna reflete muito bem o que é o Brasil, um país fruto da colonização e retrato da diversidade. Atualmente é regido pelos preceitos de um Estado Democrático de Direito, cujos pilares estão fincados na soberania, cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, com o objeto de promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades regionais, além de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Condizente com tais postulados a Constituição Federal de 1988 é um marco para a pessoa com deficiência, porque traz diversos dispositivos direcionados a proteção das minorias.

Esse aprimoramento constitucional foi imprescindível, ao verificarmos a evolução constitucional sobre tal temática, constatamos que por muitos anos, límpido foi o descaso legislativo sobre os direitos desta categoria.

A Constituição de 1824 fez referência apenas ao princípio da igualdade, enquanto a Constituição de 1934 introduz um elemento social: a integração da pessoa com deficiência. Em 1937, a Constituição apenas reproduziu as garantias presente na Constituição anterior. Enquanto a de 1946 trouxe uma abonação aos trabalhadores, que se tornam inválidos.

Somente com a Emenda nº 1 de 1969 foi que surgiu a menção expressa acerca da proteção da pessoa com deficiência. Outro importante marco para essa categoria na história constitucional brasileira, foi a Emenda nº12, pois esta assegurou a melhoria da condição social e econômica dessas pessoas.

Na pesquisa constatamos a existência de várias leis infraconstitucionais direcionadas à inclusão das pessoas com deficiência, dentre as quais podemos destacar a Lei de Cotas que estipula uma reserva de mercado para os que se enquadram neste grupo.

Para que haja o efetivo cumprimento da lei, algumas medidas devem ser concretizadas. Como por exemplo, a promoção da educação inclusiva onde as

estruturas das escolas se moldam a realidade de cada um dos seus integrantes, e em que a diferença é tratada como a “norma geral”.

Além disso, verificamos que a acessibilidade, na sua essência terminológica, deve ser observada e oportunizada, por ser condição essencial ao exercício dos demais direitos, pois de nada adianta reserva de vagas ou pessoas capacitadas, se as cidades estiverem cheias de barreiras arquitetônicas que inviabilize o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. Não nos reportamos apenas a deficiência física, para quem o acesso é facilitado com a implementação de rampas e barras, mas a todas as deficiências: auditiva, visual ou mental, porque cada uma com suas especificidades carecem de medidas próprias, todas postas nas normas da ABNT.

Como foi retro mencionado a Constituição Federal de 1988 reconhece à função social do trabalho, nesse passo a pessoa com deficiência tem o direito de participar ativamente do processo de crescimento e enriquecimento do país. De qualquer forma, para evitar a exclusão a este público é reservado um percentual de vagas, tanto nas empresas privadas, quanto nos órgãos da Administração Pública, cujo ingresso se efetiva por meio de concurso.

O dispositivo legal que confere reserva de mercado para as pessoas com deficiência é um exemplo de ação afirmativa, que, mais do que um meio de reparação e redistribuição social, é um instrumento que vem sendo utilizado para afastar os preconceitos e promover o bem comum.

Porque uma sociedade livre, justa e solidária se constrói com o empenho comum dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como, com a participação maciça de todos os membros da sociedade. Cidadãos cujas diferenças de raça, sexo, cor, idade, não devem ser consideradas, pois o que importa é o valor individual de cada ser humano.

No Estado Democrático de Direito, cujo preceito se fundamenta no princípio da igualdade, não deve haver distinção sobre os conceitos de normal ou anormal, já que a diferença constitui elemento essencial para o crescimento mútuo.

Nesse passo, a pessoa com deficiência, embora apresente alguma limitação, será tratada como igual, pois na aplicação do princípio da isonomia, as diferenças serão equiparadas para que todos concorram e/ou convivam com igualdade.

O Poder Legislativo, sem dúvida, apesar da mora inicial, faz a sua parte, quando estabelece dispositivos legais que asseguram os direitos das pessoas com deficiências. O judiciário corrobora com esses direitos sempre que é acionado para fazer cumprir tais dispositivos.

O Poder Executivo, por sua vez, deve através de ações positivas introduzir na sociedade os preceitos constitucionais viabilizando a igualdade de oportunidades no acesso à educação e ao mercado de trabalho, bem como o acesso aos outros direitos e garantias conferidos aos cidadãos.

A mola propulsora para reverter à exclusão social, que faz parte do cotidiano da pessoa com deficiência, é o conhecimento. A ignorância fecha portas e alimenta a discriminação, assim, fazem-se necessárias campanhas educativas, capazes de despertar uma postura reflexiva acerca do que é normal ou anormal.

Numa sociedade inclusiva, o deficiente não é o oposto do perfeito; o normal não é o contrário de anormal e o certo não é o contraponto do errado. Porque nesta, a especificidade de cada ser humano, será bem vinda e servirá de base para a construção de uma nação onde a diferença é o elemento essencial para a igualdade.

Sendo assim, não resta alternativa, senão acreditar que uma das possibilidades de reverter definitivamente à exclusão social e à discriminação, é o realizar o exercício da ressignificação de fato, em que cada um de nós fará uma reflexão acerca da própria normalidade, e dentre outros, corolários, indagar o que nos faz ser mais normal do que o outro. E embora pareça uma tarefa abstrusa, somos seres complexos, dotados de inteligência, por isso, capazes de promover a inclusão social de todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4 Ed. Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados- Pessoas com deficiência sem acessibilidade**: como, o que e de quem cobrar. Petrópolis. KBR, 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 02 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 02 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 28 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 02 de maio de 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº12**, de 17 de outubro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm> Acesso em 28 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 9 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_7/IIIPAG3_7_3.htm1975> Acesso em: 05 de março de 2014.

BRASIL. Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional da Integração da pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm> Acesso em 10 de março de 2014. Revogado pelo Decreto nº 3.298/99.

BRASIL. Decreto n.3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 13 de março de 2014.

BRASIL. Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Acesso em 27 de março de 2004.

BRASIL. Decreto 59.591, de 14 de outubro de 2013. Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, e da providências correlatas. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1036288/decreto-59591-13>> Acesso em: 27 de março de 2014.

BRASIL. Instrução Normativa, de 20 de janeiro de 2001. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-199-de-28-10-2003.htm> Acesso em: 12 de março de 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992. Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1992/lei.complementar-683-18.09.1992.html>> Acesso: 27 de março de 2014.

BRASIL. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm > Acesso em: 10 de março de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 12 de março de 2014.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1966. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Lei nº 9867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm> Acesso em: 12 de março de 2014.

BRASIL. Portaria nº 772/99, de 26 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/arquivos_materias/portaria_n.772_de_26-08-1999.pdf> Acesso em 12 de março de 2014.

BRASIL. Resolução 37/52, de 03 de dezembro de 1982. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm> > Acesso em: 02 de março de 2014. Parafrazeando o objetivo do documento original.

CARMO, Apolônio A. do. **Deficiência Física: A sociedade brasileira cria, “recupera” e discrimina.** Brasília: Secretaria dos desportos/PR, 1991.

ELDER CARVALHO, Rosita. **Educação Inclusiva: com os Pingos nos “is”.** Porto Alegre: Mediação, 2010.

LOURENÇO, Érika. **Conceitos e práticas para refletir sobre a educação inclusiva.** Belo Horizonte: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3 Ed. São Paulo: Malheiros Editores.2013.

RODRIGUES, Elder Bonfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

SAO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Ações afirmativas: Inclusão social da pessoa com deficiência através do acesso ao mercado de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abril 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12741>. Acesso em abril de 2014.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos.** São Paulo: RNR, 2003.

SCHWARZ, Andrea e HABER, Jaques. **População com deficiência no Brasil fatos de percepções.** Coleção Febraban de inclusão social. Febraban, 2006. Disponível em: http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro_Popula%E7ao_Deficiencia_Brasil.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

SILVA, Nícolas Trindade da. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material.** Conteúdo Jurídico, Brasília -DF: 14 nov. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40530&seo=1>>. Acesso em: 18 maio 2013.

SOUSA, Rita de C. S. **Educação Especial em Sergipe**: uma trajetória de descaso, lutas, dores e conquistas. Aracaju: Universidade Tiradentes, 2005.